

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORREGO FUNDO/MG**

**PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 063/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 040/2023**

**DANIEL VITOR ALVES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, estudante de direito, portador do CPF nº: 155.090.926-61, domiciliado na Rua Tocantins, nº 10, bairro Alvorada, na cidade de Sabará/MG, CEP: 34.650-160, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme consta em Edital, no subparágrafo 25.1, em até 3 (três) dias úteis anteriores da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

De acordo com o estipulado, o certame ocorrerá em 03/07/2023, portanto o prazo máximo para Impugnação será até o dia 27/06/2023.

Sendo esta Impugnação protocolada em 27/06/2023, resta demonstrada a tempestividade do presente instrumento.

#### **2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

As irregularidades encontradas neste instrumento editalício, apresentaram irregularidades graves, o suficiente para caracterizar motivos que ensejam sua devida impugnação. Por esse motivo, para que haja uma corretude quanto as exigências e as diretrizes legais que regem o devido processo licitatório, de modo a assegurar o resultado legal do certame, perante os princípios constitucionais e licitatórios, existe a necessidade de serem revistas as seguintes ilegalidades:

#### **3. DO MÉRITO**

##### **3.1 DO PRAZO ESTABELECIDO PARA IMPUGNAÇÃO, ATRELADO AO TEMPO DE EXPEDIENENTE DA ADMINISTRAÇÃO**

O Edital, por meio do subparágrafo 27.8, descreve que só se iniciarão e vencerão os prazos em dias de expediente da Administração, todavia, tal determinação se mostra uma desfeita quando apregoadado ao ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que nenhuma norma atrela um prazo para o efetivo exercício do direito ao tempo de funcionamento do órgão público, nesse norte, tal decisão tramita absolutamente contrário ao que prevê a própria Constituição Federal nos incisos LIV e LV do artigo 5º, quando esta assegura a todos o direito do devido processo legal administrativo, assegurando impreterivelmente suas respectivas garantias, o que implica em não limitar faculdades processuais de nenhuma das partes.

Com isso, a própria norma impele o agente de criar restrições a direito procedimental que não consta em lei, já que para isso não existe respaldo constitucional, legal ou regulamentar, pois, quando o legislador ou a autoridade com competência regulamentar da lei estabelecem o prazo da impugnação em dias essa é a regra que deve ser aplicada, sendo ilícito os prazos contarem somente quando nos dias de expediente do órgão.

Ademais, por se tratar de um protocolo virtual, o qual não demandaria quaisquer esforços pós jornada de trabalho aos servidores, é absolutamente incabível que seja limitado o prazo para interposição da impugnação ao horário de funcionamento da prefeitura. Sendo imperioso ressaltar que o prazo estabelecido, não se pode delimitar em hipótese alguma ao funcionamento de um órgão em especial, pois, não está a cargo do órgão decidir quando tempestivamente poderá ser interposto uma impugnação ou não, visto que a lei previamente já conferiu esse prazo aos interessados, conforme o Decreto nº 3.555 de 08 de Agosto de 2000.

Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.**

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Conforme visto, em nenhum momento a lei descreve que o prazo se limitará ao funcionamento do órgão. Ademais, nesse passo cabe reforçar, o entendimento do Tribunal de Contas da União, sustentando o argumentado acima:

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - **Impugnação não se limita a horário de expediente...** "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação".

Por conseguinte, também cabe argumentar que se tratando da Administração Pública, a lei confere a esta o chamado Poder Vinculado, que significa dizer que é dever da Administração Pública obedecer a Lei e tão somente ela, com isso, a título de embasamento doutrinário, veja o que leciona o ilustre professor Hely Lopes Meirelles:

"Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, **determinando os elementos e requisitos necessários** à sua formalização"

Mediante o colacionado, é provado o erro cometido por meio deste Edital, quando estabelece que os prazos se iniciarão e vencerão em dias de expediente do órgão, por isso requiro desde já a incontinenti retificação da presente cláusula, para que seja atendido o que dispõe a Lei, assim como, para que seja dado persecução ao processo licitatório.

### 3.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DOS MEDICAMENTOS EM ATÉ 2 (DOIS) DIAS CONSECUTIVOS

O edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas, que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla e igualitária.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 02 (dois) dias para entrega dos produtos licitados, conforme dispõe o subparágrafo 21.1.5. A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Contagem/MG, sendo que o prazo estipulado de 02 (dois) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento de entrega e confecção dos materiais, uma vez que o processo de aquisição da mercadoria, o processo de logística entre outros, demandariam mais dias para serem realizados a entrega. Destarte, a exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautados precipuamente no planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demanda com prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material. No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte. Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas etc.

Nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição em determinar o prazo de 02 (dois) dias para entregar a mercadoria, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor. Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no

sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece subordinada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

### **3.3 DO CERCEAMENTO DA COMPETITIVIDADE EM LICITAR ITENS COTADOS POR LOTE**

O edital traz expressamente em seu preâmbulo como critério de admissão, o maior percentual de desconto sobre o lote, entretanto, o órgão em momento algum descreve qual a vantagem em adotar a licitação por lote e não por unidade, o que configura um latente erro, se tratando do respeito ao princípio da competitividade, assim como considerando a legislação vigente, pois, cumpre ressaltar que tal decisão impele diretamente o direito dos licitantes munidos de um menor potencial financeiro de participar da presente licitação, cerceando indubitavelmente o princípio basilar da competitividade, já que somente poderão ser adjudicados pelos licitantes os lotes e não somente os medicamentos em si. Não obstante a própria Constituição Federal, através do art. 170, inciso IV, encarregou-se de defender este fundamental direito, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - **livre concorrência;**

Mediante este entendimento, temos ainda que a Lei Federal de Licitações 8.666/93, tratou de asseverar a importância dessa pauta, para que haja sempre a correta igualdade entre licitantes, respeitando a competitividade entre eles:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e

no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso)

Para mais, depreende-se que quando tratado de objeto da licitação, a regra é o parcelamento desse, objetivando o escopo da economicidade para a Administração Pública, por isso, não obstante o Tribunal de Contas da União, editou a súmula 247, que reforça o argumentado:

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (BRASIL, 2004a).

**Utilizando do conceito jurídico apresentado acima, acrescenta-se por oportuno que a Lei federal que rege o devido processo administrativo, disciplina que o administrador que deixar de aplicar a jurisprudência, deverá indubitavelmente motivar sua decisão, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o levaram a tomar uma decisão diversa, senão vejamos:**

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

VII - **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão** ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

Desta feita, pugnamos que caso seja o entendimento deste douto ente público em manter a presente licitação com objeto em itens cotados por lote, contrariando diretamente a lei e a jurisprudência corrente, prezamos que eventual decisão seja devidamente fundamentada.

### **3.4 DO DIREITO AO REALINHAMENTO ECONÔMICO NA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A Ata de Registro de Preços, em seu subparágrafo 7.1, contraria expressamente o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que elenca que “o preço (percentual de desconto) do objeto da presente Ata de Registro de Preços será fixo e irrevogável por um período de 12 (doze) meses”

A princípio é preciso dissertar acerca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que é a justa relação entre todas as obrigações que o particular assumirá para cumprir com sua demanda contratual assumida, vindo após isso, conseqüentemente receber sua remuneração por tal serviço prestado.

Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos consiste na “relação de igualdade formada de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e de outro lado,

pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Desse modo, é imperioso apontar que quaisquer alterações nos vencimentos do particular, devem ser rotineiramente apurados, para que caso influenciem efetivamente na equação econômico-financeira do ajuste contratual, devam ser recompostas, conforme a Constituição Federal 1988 assegura sua manutenção:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

A atualização do valor do contrato, quando devida **é um direito do contratado** que não pode ser negligenciado, pois tem o escopo justamente de manter as condições efetivas da proposta.

Ademais, conforme amplamente demonstrado e ainda no mesmo entendimento, o TCU decidiu em matéria do assunto em apreço da seguinte forma:

“Equilíbrio econômico-financeiro, assegurado pela Constituição Federal, consiste na manutenção das condições de pagamento estabelecidas inicialmente no contrato, de maneira que se mantenha estável a relação entre as obrigações do contratado e a **justa retribuição da Administração pelo fornecimento de bem**, execução de obra ou prestação de serviço.<sup>1</sup> (grifo nosso)

O referido órgão entende pacificamente quanto a obrigatoriedade **EXPRESSA DE IMPOR DEVER AO ENTE PÚBLICO**, de elencar em Edital e demais anexos, principalmente aos que versam sobre Ata de Registro de Preço / Contrato Administrativo, conforme entendimento cristalino que se segue:

“o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário”. (TCU, Acórdão nº 2.205/2016, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 01.09.2016 – (grifo nosso)

Quando ponderado toda a leitura das normas vigentes supracitadas, entende-se que a revisão poderá e deverá ocorrer a qualquer momento, julgando pelas incertezas que cercam o mercado, é muito cabível a variação da precificação dos produtos, seja para mais ou para menos. Nesse caso, deverá o interessado encaminhar sua propositura comprovando a ocorrência de fato superveniente que traz ônus insuportável ao recorrente, **PROCEDIMENTO ESTE NÃO DELIMITADO, ABARCADO OU INFORMADO EM EDITAL**. Sendo absolutamente incabível engessar o preço de qualquer produto por qualquer período que seja, pois, isto no decorrer do tempo nada mais resultaria em dificuldades ainda maiores para as licitantes em realizar o devido cumprimento da obrigação junto ao município de perdões.

Nesse sentido, o presente instrumento editalício ora impugnado, quando expressamente restringe o direito de todas as licitantes ao devido reajuste do valor contratual, conforme aduz o subparágrafo 6.1, demonstra cabalmente uma decisão equivocada e contrária ao ordenamento jurídico brasileiro, não merecendo prosperar em nenhum aspecto, devendo de imediato ser retificado.

### **3.5 DA IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR CONCOMITANTEMENTE A LEI 14.133/21 E A LEI 8.666/93 PARA EDITAIS DE LICITAÇÃO**

Conforme dispõe no preâmbulo do presente Edital, a Lei utilizada para nortear esta licitação foi a Lei 8.666/93. Contudo, após análise minuciosa, destacamos que no Termo de Referência, erroneamente foram utilizados termos da nova Lei de Licitações 14.133/21, o que se denota um latente erro cometido por este órgão, uma vez que não se pode utilizar concomitantemente as duas leis para um processo licitatório, uma vez que a Consultoria-Geral da União, por meio do parecer nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU (NUP 00688.000716/2019-43), entendeu o seguinte:

XIII – Não é possível a recepção de regulamentos das leis nº 8.666/93, 10.520/02 ou 12.462/11 para a Lei nº14.133/21, enquanto todas essas leis permanecerem em vigor, independentemente de compatibilidade de mérito, ressalvada a possibilidade de emissão de ato normativo, pela autoridade competente, ratificando o uso do regulamento para contratações sob a égide da nova legislação.

### **3.6 DA IMPOSSIBILIDADE DE DAR DESCONTO MINIMO POR LOTE DE 99,98%**

De acordo com o disposto no Termo de Referência, o total global de desconto mínimo ofertado por lote deverá ser de 99,98%, portanto, tal montante é absolutamente inexecutável, uma vez que não há qualquer possibilidade dos eventuais participantes ofertarem quase cem por cento de desconto em cima do produto que será comercializado, haja vista que existem diversos procedimentos onerosos que devem ser custeados exclusivamente pelo fornecedor até que o item chegue devidamente ao ente público, tais como impostos tributários, preço da manufatura dos itens, arcar com a logística de transporte dos produtos etc. Ou seja, caso permaneça nessas condições, o contratado impreterivelmente incorrerá em um certo prejuízo,

À vista disso é absolutamente incabível exigir do contratado que ele comercialize seu produto de forma quase que gratuita, uma vez caracteriza um latente vício, que compromete todo o escopo da licitação, visto que seguramente será uma licitação deserta, já que nenhum fornecedor se sujeitará as previsões editalícias neste sentido. Assim sendo, a máquina pública seria usada não para atingir o fim a qual é precipuamente objetivado, qual seja o melhor interesse público, já que não atingiria o seu escopo buscado.

## **4. DOS REQUERIMENTOS**

Ante toda argumentação anteriormente exposta, mediante a sequência de erros demonstradas, nota-se que as questões neste instrumento, são extremamente importantes e merecem a devida atenção. Isto, porque, a inobservância desses pontos poderá acarretar prejuízos

no trâmite do procedimento licitatório. Portanto, mediante todo o exposto, considerando que os vícios neste Edital, configuram grave violação a legislação pátria, a impugnante vem por meio deste ato REQUERER:

- a) Que a presente IMPUGNAÇÃO seja reconhecida em face da sua legitimidade e tempestividade;
- b) No mérito, que seja concedido integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados.
- c) Que seja estabelecido prazo sem considerar o expediente da Administração.
- d) Que seja estabelecido prazo hábil para que haja a entrega dos produtos
- e) Que seja estabelecido a licitação para menor preço por item
- f) Que seja estabelecido direito ao realinhamento na vigência da Ata de Registro de Preços
- g) Que seja estabelecido corretamente qual lei será utilizada para o presente processo licitatório, se será a 8.666/93 ou a 14.133/21
- h) Caso este louvado órgão entenda pela manutenção da presente licitação por desconto por lote, que seja adequado valor global de desconto mínimo dentro da realidade dos licitantes.

Acolhida a Comunicação, requer que seja redesignada a data do certame, nos termos do artigo 12, § 2º do Decreto Federal nº 3.555/2000, bem como publicada uma errata do edital com as correções dos descritivos.

Caso o entendimento deste pregoeiro não seja igual ao da argumentação realizada neste instrumento, aproveita-se a oportunidade para requerer a remessa desta peça para a Corte Superior com vistas a reanálise dos fatos.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Sabará/MG, 27 de junho de 2023.

Atenciosamente,



**DANIEL ALVES**

**CPF: 155.090.926-61**  
**ACADÊMICO DE DIREITO**